

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Processo nº 0601705-95.2022.6.04.0000

ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL, devidamente qualificado nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores *in fine*, interpor **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** ao Tribunal Superior Eleitoral, face ao Acórdão de **ID 11618468**, proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, **DESAPROVANDO AS CONTAS de ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022 Art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019**, o fazendo com base nos fundamentos a seguir expostos, postulando a remessa imediata dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as formalidades de estilo.

**Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.**

Manaus, 21 de julho de 2023.

**NELSON DOS SANTOS ALE JÚNIOR
OAB/AM 8.507**

**GISELLE RACHEL DIAS FREIRE
OAB/AM 5.138**



“E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á; Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á”.

Lucas 11:9,10



que, o Recorrente foi intimado para apresentar justificativas após a emissão do parecer preliminar, teria se quedado inerte.

Importa ressaltar que as contas do Recorrente Rosivaldo Oliveira Cordovil foram devidamente apresentadas, com um conjunto probatório suficiente dos gastos realizados, extratos bancários e dos recursos recebidos, sendo inconcebível o julgamento das contas como não prestadas ou desaprovadas.

O Douto Magistrado, seguindo esta linha, julgou as contas como desaprovadas.

O Recorrente então conforme intimado, demonstrou que todas as irregularidades apontadas foram sanadas na Prestação de Contas e as únicas supostas inconsistências que motivou o julgamento das contas como desaprovadas é a não apresentação de extrato bancário mês a mês da conta informada na prestação de contas e que a declaração da empresa BKK informa que ocorreu um erro interno ao usar requisições em nome do candidato, o colegiado entende que não é válida.

Apesar do Candidato Rosivaldo Cordovil ter apresentado o documento com **ID 11618468** que mostra a abertura da conta, o encerramento da conta e a declaração da empresa IBK Comércio e Serviços Ltda – CNPJ nº 05.440.733/0011-32 que liberou as requisições, mesmo assim, o Relator do processo acompanhou o parecer do Ministério Público e manteve a desaprovação da conta do candidato.

O Recorrente, inconformado, opôs os Embargos Declaratórios **ID 11623942**, por omissão junto ao TRE/AM, quando, no dia 17/07/2023, foram julgados e somente rejeitados, informando que o Recorrente está querendo rediscutir a matéria por meio dos Embargos.

Vossas Excelências, o motivo na r. decisão proferida no acórdão no **TRE AM, ID 11618468**, o fato é que o Recorrente juntou aos autos todos os documentos solicitados pela Justiça Eleitoral e juntou **02 (dois) documentos (extratos bancários de outros documentos para regularizar das despesas)** após o prazo, o que levou ao Relator desaprove sua prestação de contas. No entanto, esses documentos foram juntados após prazo, mas anexados antes da decisão final do Relator e seu colegiado o que não é motivo para desaprovação.

Frise-se que a manifestação sobre a prestação de conta foi acostada aos autos antes mesmo da prolação da decisão do acórdão pelo Relator, no entanto, não teve seu conteúdo analisado e considerado pelo TRE/AM. As contas foram julgadas não prestadas/desaprovadas, porque o prestador não teria juntado extratos bancários com vistas a demonstrar a ausência de movimentação financeira e omissão de documentos referentes as despesas.

No entanto, os documentos hábeis a afastarem a irregularidade que motivou a não prestação de contas foram acostados aos autos nos **ID's 11555653, 11556706 e 11556709)** antes da prolação da sentença e vejamos a documentação:



"E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á; Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á".

Lucas 11:9,10





00320401 9 0001222 0 000000000315174158 0 00010003

Termo de Solicitação de Encerramento de Conta de Depósitos

Ao
Banco Bradesco S.A.

Código 00320	Dig 4	Agência MANAUS-CTO	Conta 000000102323 -	Dig 3
Motivo do Encerramento 37 - FIM CAMP. ELEITORAL-LEI 9.504				
Endereço de Correspondência AV SAO JORGE		Número 1501	Complemento	
Bairro SAO JORGE	Cidade MANAUS		UF AM	CEP 69033-000
E-mail ROSIVALDOOLIVEIRACORDOVIL@GMAIL.COM			Telefone (000) 0000-0000	

Solicito(amos) o encerramento de minha(nossa) conta acima identificada, em função do que, nesta data, declaro(amos) que:

Cheques:

Não possuo(uímos) cheques em meu(nosso) poder;

Cartão de Débito:

Não possuo(imos) cartão(ões) de débito em meu(nosso) poder.

*Qualquer necessidade de movimentação nesta conta somente poderá ser executada na própria agência a partir do agendamento.

*Meio de envio do comunicado após a conclusão do encerramento

SMS

E-mail

Correio

*Estou(amos) ciente(s) que meu(nossos) acesso(s) ao(s) canal(is) digital(is) será(ão) cancelado(s).

Em razão do pedido de encerramento da conta bancária, declaro(amos), ainda, que recebi(emos) do Banco Bradesco S.A. as informações sobre os procedimentos necessários para que esse pedido seja acatado, razão pela qual confirmo(amos) ter ciência de que:

a) observado e disposto nas letras "d" e "e" abaixo, se eventual saldo credor existente na conta bancária não for retirado antes do seu encerramento, será colocado à minha (nossa) disposição, mediante saque, transferência, ou ainda, ordem de pagamento, conforme minha (nossa) opção assinalada abaixo, procedimento que, se não for adotado, resultará na contabilização desse saldo em conta transitória à minha (nossa) disposição sem qualquer tipo de remuneração.

Saque em espécie

b) o Banco Bradesco S.A. deixará de cobrar a tarifa relativa a eventual pacote de serviços contratado e vinculado à citada conta, a partir desta data.

c) a existência de saldo devedor impede o encerramento da conta bancária, razão pela qual deverei(emos) quitar eventual saldo devedor existente, sob pena de não acatamento do presente pedido;

d) deverei(emos) manter fundos suficientes na conta bancária para a liquidação de compromissos assumidos com o Banco e com terceiros (serviços e produtos bancários contratados, tarifas, encargos financeiros, tributos, convênios para débitos automáticos de contas de consumo, etc.), sob pena de não acatamento do presente pedido;

e) o pedido de encerramento da conta enseja o cancelamento das autorizações para débitos automáticos de compromissos assumidos na conta bancária (contas de água, luz, telefone, assinaturas de revistas, TV a cabo, parcelas de empréstimos etc.), porém, os débitos já programados serão debitados normalmente na conta bancária, caso possua saldo disponível para o débito, exceto se houver; solicitação da suspensão dos débitos programados, que pode ser feita por mim (nós), observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data programada para o débito.

00320401-9 0001222 0 000000000315174158 0 00010003





00320401 9 0001222 0 000000000315174158 0 00020003

Termo de Solicitação de Encerramento de Conta de Depósitos

f) os eventuais cheques pendentes ou pré-datados, que venham a ser apresentados dentro do prazo de prescrição, serão devolvidos por motivo 13 (conta encerrada) e incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) do Banco Central do Brasil. Em função disso, fui(omos) orientado(s) pelo Banco Bradesco S.A. a providenciar a troca desses cheques no comércio antes da data prevista para a efetivação do encerramento da conta. A disposição dessa letra não se aplica a Conta-Poupança;

g) na hipótese de apresentação dentro do prazo de prescrição, os cheques que estejam sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa serão devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta. A disposição dessa letra não se aplica a Conta-Poupança;

h) Na data de encerramento da conta corrente, os eventuais cartões de crédito que o cliente possui com o débito automático na conta que está sendo encerrada terão sua forma de pagamento alterada para boleto bancário. As faturas com vencimentos futuros serão enviadas aos clientes para pagamento por meio de boleto bancário e após o encerramento da conta corrente o canal para atendimento aos clientes que possuem cartão de crédito Bradesco será através da central de relacionamento do Bradesco Cartões: Central de Atendimento São Paulo (11) 3338-2822 Demais Localidades 0800 016-4163 Acesso do exterior +55 (11) 3338-2822

i) a data prevista para efetivação do encerramento da conta mencionada acima será de até 30 (trinta) dias, contados a partir desta data.

O Bradesco declara que os dados pessoais tratados em razão do presente contrato, não obstante o encerramento da relação jurídica, serão retidos para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, bem como para resguardar os direitos do Bradesco em eventual ação judicial ou procedimento administrativo, observados os prazos prescricionais previstos na legislação vigente, assegurada a privacidade dos dados pessoais do titular bem como os direitos previstos no artigo 18 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Declaro(amos), ter recebido do Banco Bradesco S.A. o demonstrativo dos compromissos assumidos na conta bancária e não honrados até a presente data, se houver, que deverão ser pagos por mim(nós) até a data prevista para o encerramento da conta, sob pena do não acatamento do presente pedido, pelas razões expostas nas letras "B" e "C" acima.

Declaro(amos), ainda, que o endereço para remessa do comprovante de encerramento da conta ou alguma outra comunicação que vier a ser necessária é o indicado no Quadro Preambular deste termo.

Sendo assim, firmo(amos) este termo em duas vias de igual teor, sendo indispensável a(s) minha (nossa) assinatura(s) ou do meu(nosso) procurador legalmente constituído.

Local: MANAUS

Data: 01.11.2022

Assinaturas do(s) titular(es) da conta:

Nome

ELEICAO 2022 ROSIVALDO OLIVEIRA
CORDOVIL DEPUTADO ESTADUAL
CPF/CNPJ/MF: 047552439/0001-90

Nome

ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL
CPF/CNPJ/MF: 335368562-68

00320401 9 0001222 0 000000000315174158 0 00020003



00320404 3 0001223 8 000000000315174158 0 00010001

Demonstrativo dos Compromissos do Cliente

Data/Hora Solicitação do Encerramento: 01/11/2022 11:58:06

Identificação do Cliente

Nome ELEICAO 2022 ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL DEPUTADO ESTADUAL	CPF/CNPJ/ME 047552439/0001-90
Agência 00320 - 4 / MANAUS-CTO	Conta 000000102323 - 3

Dados da Conta

Tipo da Conta Campanha Eleitoral - Fundo Par	Movimentação PESSOA JURIDICA
---	---------------------------------

Saldos e Encargos da Conta

Descrição	Conta-Corrente	Conta Poupança	Saldo Total
Saldo (A)	0,00	0,00	0,00
Valores Vinculados (B)	0,00	0,00	0,00
Investimento com Baixa Automática (C)	0,00		0,00
IOF + Tarifas + Juros a Depositantes (D)	0,00		0,00
IOF	0,00		0,00
Tarifas	0,00		0,00
Juros	0,00		0,00
Saldo Disponível (A-B+C-D)*	0,00	0,00	0,00

*Saldo, para simples conferência, sujeito a alteração.

Histórico dos Compromissos do Cliente

Código	Descrição do Produto	Vencimento da Parcela	Responsabilidade
--------	----------------------	-----------------------	------------------

Débitos Automáticos / Agendamentos

Produtos para Desvinculo

Produto	Método de Desvinculo
---------	----------------------

00320404 3 0001223 8 000000000315174158 0 00010001

<p>Fone Fácil Bradesco Consultas, Informações e Serviços Transacionais. Capitais e Regiões Metropolitanas: 4002 0022 Demais Localidades: 0800 570 0022 Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>	<p>SAC - Alô Bradesco: 0800 704 8383 Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099 Reclamações, Cancelamentos e Informações Gerais, Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p>
---	---

Ouvidoria: 0800 727 9933 - Se não ficar satisfeito com a solução apresentada,
contate a Ouvidoria, das 08h às 18h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados.



"E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á; Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á".





COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

C.N.P.J.: 05.440.733/0011-32

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Candidato ROSIVALDO OLIVEIRA CORDOVIL, compareceu ao estabelecimento para realizar cotação de valores de combustíveis em meados de agosto de 2022, e que por este motivo, gerou cadastro no sistema juntamente com um código de consumidor.

Ocorre que o referente código referente ao consumidor Rosivaldo foi utilizado de maneira equivocada por um frentista gerando portanto, registros fiscais de 16 de agosto de 2022 até o dia 18 de outubro de 2022, gerados por abastecimentos de consumidores alcatórios que pagavam seus abastecimentos em espécie.

Manaus, 19 NOVEMBRO de 2022

CPF NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
05.440.733/0011-32
IBK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Av. Maneca Marques, Nº 1011
Parque 10 de Novembro
CEP: 69055-021

[Handwritten signature]
Rosivaldo Oliveira Cordovil

Av Maneca Marques 1062 Parque 10 – Manaus –AM Cep 69055-021

Não há como se olvidar que os documentos apresentados comprovam a ausência de movimentação financeira, afastando, destarte, qualquer irregularidade, inclusive a que motivou o julgamento das contas como não prestadas/desaprovadas por falta de elementos mínimos para aferir a regularidade das contas.

Nesse sentido, conquanto a juntada tenha ocorrido extemporaneamente, ou seja, após o parecer conclusivo e ministerial, e se deu antes da decisão do acórdão e corrobora o não recebimento de recursos financeiros, conforme dados extraídos do sistema da Justiça Eleitoral, trazido aos autos por ocasião do parecer conclusivo (ID's 11549128 a 11549129).

Nos termos do **artigo 13 da Resolução do TSE nº 23.607/2019:**

Esta Justiça Especializada tem mitigado a omissão (fato mais grave que o do caso em tela – extemporaneidade da apresentação dos documentos) quando se trata da única irregularidade motivadora da desaprovação/não prestação de contas, tendo em vista que já possuía acesso aos mesmos, por força do disposto no **Art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 13.** As instituições financeiras devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral o extrato eletrônico das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior.

§ 1º O disposto no caput também se aplica às contas bancárias específicas destinadas ao recebimento de doações para campanha e àquelas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo **recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral** na internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

Os documentos apresentados devem ser admitidos para aprovar as contas, pois se amoldam a consolidada jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que:

“admite-se, na Prestação de Contas, excepcionalmente, a juntada de documentos posteriormente ao parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral ou mesmo após a sentença, visando a reafirmação dos fatos articulados e produzidos nos autos, bem como confirmação de informações e dados já constantes na prestação, mormente em se tratando de uma única irregularidade, cuja providência não causou atraso na marcha processual e no decorrer do pleito a candidata demonstrou lealdade e boa-fé” (Prestação de Contas n 60144562, Relatora Des. Marilsen Andrade Addário).

Data venia, o juízo/Relator, os documentos em comento poderiam ter sido considerados em 02 (dois) momentos distintos: por ocasião da sentença, que não fora

feita, e posteriormente em juízo de retratação pelo magistrado, para fins de aprovar as contas, que de igual modo não se deu. E, no entanto, o Juiz Relator não apreciou essa documentação juntada antes de sua decisão e devendo a conta ser aprovada.

Ainda, a fim de conferir equidade ao exame da conta do candidato que concorreu ao cargo de Deputado Estadual em 2022, menciono outro julgamento precedente que examinou contas julgadas não prestadas na **163ª Zona Eleitoral. Trata-se do Recurso Eleitoral n. 0600624-07.2020.6.21.0163, de Relatoria do Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, julgado em 31.3.2022**, no qual foi anulada a sentença prolatada e determinado o retorno do processo ao primeiro grau para análise técnica dos documentos juntados pelo prestador, o qual recebeu a seguinte ementa:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NAO PRESTADAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. TRANSCORRIDO IN ALB /S O PRAZO PARA SANAR A OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. OMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. ANULADA A SENTENÇA. RETORNO DO PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU. PARCIAL PROVIMENTO. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de candidato, em razão do não atendimento à intimação que determinou a apresentação de documentos obrigatórios. Transcorrido in a/bis o prazo para sanar a omissão, incidindo o disposto no art. 49, § 5º, inc. VII, da Resolução TSE n. 23.607119. Alegada ausência de intimação após a emissão do relatório preliminar, para apresentação de documentos. Inexistência de certificação do ato processual nos autos, capaz de assegurar que o prestador das contas tenha sido corretamente intimado para sanar as irregularidades. Juntados os extratos bancários, antes da prolação da sentença, os quais, embora a destempo, deveriam passar pela análise do mérito, o que não ocorreu. Ainda que ausentes documentos idôneos que demonstrem a aplicação dos recursos públicos, o que inviabiliza o correto exame das contas, ensejando o seu julgamento como não prestadas, **a teor do art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607119, existe a possibilidade de nulidade, senão em virtude da inexistência de intimação sobre o relatório preliminar por omissão na análise dos documentos presentes nos autos. Anulada a sentença. Determinado o retorno do processo ao primeiro grau para análise técnica dos documentos juntados pelo prestador. Parcial provimento.**

Ademais, a ausência do extrato bancário de todo o período de campanha constituiria, se fosse o caso, motivo para a sua desaprovação. Destaco que o julgamento e desaprovação da conta deve ficar restrito àquelas hipóteses em que a ausência de documentos sobre a movimentação financeira inviabiliza, de forma absoluta, o controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, nos termos do **art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19:**

Art. 74.[...] § 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não

“E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á; Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á”.

Lucas 11:9,10



enseja o julgamento das contas como não prestasse os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Cito julgado do TSE no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PRO VIM ENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENADOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE E. PRÉJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o julgamento como não prestadas. Nesse sentido: AgR- REspe nº 433-44/SE, Rei. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018; AgR- REspe nº 330-79/SE, Rei. Min. Edson Fachin, DJe de 20.11.2018. Referente ao pleito de 2018: AgR- REspe nº 0601308-85/PI, Rei. Min. Jorge Mussi, julgado em 27.8.2019. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060359751, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira DeCarvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data: 04/02/2020).

Assim, por entender que os extratos e as informações constantes nos autos fornecem os elementos mínimos para análise da contabilidade e que o parecer conclusivo elaborado nestes autos consignou que a prestação de contas não foi analisada, em afronta ao disposto no art. 74, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, deve ser reconhecido o *error in procedendo* para fins de anulação da sentença e análise técnica dos documentos juntados pelo Recorrente para a aprovação de sua conta.

Dessa forma, deve ser reconhecido o Recurso Especial e de ofício, a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem, para que seja analisado os documentos juntados pelo Recorrente demonstrando tudo sobre sua conta e prestação de conta e, em seguida devendo ter nova decisão aprovando a conta do Recorrente.

Excelências, ocorre e é nítido que o Acórdão contraria expressamente o dispositivo de Lei Federal, além de ser o julgado contrário ao entendimento de outros regionais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, conforme restará demonstrado.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria abordada no presente recurso já foi devidamente prequestionada nas instâncias inferiores, estando assim devidamente cumprido o requisito formal para a admissibilidade do Recurso Especial.

Da Divergência na interpretação da Lei - Direito À Ampla Defesa.
Efeito Translativo Do Recurso. Conforme o art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, será



cabível o Recurso Especial das decisões de Tribunais Regionais Eleitorais que forem proferidas **contra disposição expressa da Constituição** ou de lei.

O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo **artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, in verbis**: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ocorre que, no caso em tela, este direito foi nitidamente violado.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recorrente acostou aos autos prova de todas as doações que recebeu e inclusive ao ser intimado para esclarecimentos apresentou os documentos necessários para a aprovação de sua conta.

Importa consignar que o Recorrente apresentou todos os seus valores recebidos, documentos e doações e, inclusive a conta que foi desaprovada. E, mesmo que tenha apresentado todos os documentos após o prazo determinado e da intimação, estes documentos foram anexados aos autos antes de qualquer decisão do Juízo a quo e do Juízo ad quem.

Ainda que assim não fosse, deve restar claro que os documentos solicitados para esclarecimentos e aprovação da conta foram juntados aos autos antes da prolação da sentença e de qualquer decisão, mas não foi analisada e nem verificada pelos membros dessa corte nem em 1º grau e nem em 2º grau, cometendo, assim grave cerceamento ao direito de defesa do Recorrente.

Aqui, não se pretende revolver matéria fática, sendo a questão apenas processual: não tendo sido analisada a documentação juntada pelo Recorrente aos autos, oportunizando a defesa em relação a este ponto, não é possível que este seja considerado para desaprovar as contas do Recorrente.

A jurisprudência consubstancia este entendimento, vejamos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional. No caso, não tendo sido observado o devido processo legal e a ampla defesa, necessária a anulação da sentença, **a fim de possibilitar à candidata apresentar sua defesa em relação à impropriedade apontada no parecer técnico**, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. (TRE-RN - PC: 56295 RN, Relator: FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Data de Julgamento: 14/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/07/2014, Página 05)

Desta feita, a fim de uniformizar a jurisprudência acerca da matéria, a sentença ou os Embargos de Declaração por omissão, a fim de que a conta do candidato seja aprovada, vez que apresentou todos os documentos necessários para sanar essa irregularidade, **evitando assim divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais**, como ocorreu *in casu* - **Divergência jurisprudencial. Documento devidamente juntado aos autos. Prova idônea. Boa-Fé** - acórdão atacado negou provimento aos Embargos de Declaração por omissão e erro material de PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.”

Ocorre que, de fato como já repetidamente alegado, os documentos da Prestação de Contas estão aptos a comprovar todas as irregularidades são idôneos, só não foram apreciados detalhadamente. A respeito deste apontamento, foi apresentado pelo Recorrente juntou o documento da empresa IBK Comércio Ltda dizendo que usou seu nome e a prova documental com a abertura de conta, não devendo persistir a irregularidade da desaprovação.

Ocorre que, ao contrário do que expôs a Ementa, é possível, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a juntada depois do prazo e prova antes de uma decisão do juízo, senão vejamos:

AgR - Respe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 -Rio De Janeiro/RJ Acórdão de 30/09/2014 Relator (a) Min. LUIZ FUX Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2014. **Ementa:** ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. **DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.** NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (Respe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estereis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correto afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. **A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.**

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido

Vale ressaltar que em momento algum o recorrente pretende deste Egrégio Tribunal Superior o reexame de prova, mesmo porque é latente a sua impossibilidade, em respeito a súmula 7 do STJ. O que o recorrente busca é a pura aplicação da norma concomitantemente a conjuntura jurisprudencial, uma vez que o Acórdão recorrido vislumbra tese contrária ao disposto legal e a jurisprudência deste Tribunal superior.

Atento e convencido da característica de prova do documento juntado pelo recorrente, qual seja, a Prestação de Contas, documento da abertura de conta e documento da empresa IBK Comércio Ltda que afirma que uma funcionária frentista de sua empresa usou indevidamente o nome do Recorrente no sistema, e, vale destacar que estes são documentos idôneos, capazes de vincular o valor dado como não identificado, regularizando a prestação de conta do Recorrente.

Assim, é importante frisarmos que o candidato, aqui Recorrente, buscou de todas as formas esclarecer o que havia ocorrido em suas contas e que a desaprovação de suas contas, vem causando grandes prejuízos, constrangimentos, pois o Recorrente é uma pessoa séria, de uma índole inestimável, político conhecido na cidade de Manaus, sempre fazendo o bem pela sociedade, teve suas contas desaprovadas, mesmo a Corte do TER/AM tendo acesso ao PCR.

Desta forma, a apresentação de documentos após a decisão monocrática, não impossibilita a aprovação das contas, vez se tratar de documento idôneo, capaz de comprovar o alegado, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em julgado onde norteia a aceitação de documentos distintos dos formais, mas com idoneidade configurada:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO COMPROVADA COM A APRESENTAÇÃO DE TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU ILEGALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - A falta de emissão de recibo eleitoral quanto à doação estimável em dinheiro de pequeno valor configura vício de natureza formal, que pode ser sanado mediante a apresentação de outros documentos comprobatórios, desde que as circunstâncias do caso revelem que não houve má-fé ou ilegalidade.

2 - A exigência de emissão de recibo eleitoral decorre da necessidade de se identificar a regularidade quanto ao doador e a procedência da doação. Assim, a eventual ausência de sua emissão pode ser suprida pela apresentação de outros documentos idôneos. (Precedente: RE TRE/GO nº 5883).

3 - A constatação de erros irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não podem acarretar a sua rejeição (Artigo 30, § 2º-A da Lei das Eleicoes).

4 - Sanada a irregularidade detectada pela unidade técnica, e comprovada a licitude da origem do recurso pela juntada do respectivo termo de doação, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, ante a incidência dos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, nos termos do art. 40, inciso II, da Res. TSE.**

Assim, restou claro que o **decisium afrontou os dispositivos da atual Resolução** e da Cpnstituição Federal deixando de aprovar a conta do candidato, merecendo, portanto, reforma por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. **Divergência jurisprudencial. Correspondência entre o Doador Originário e o Declarado pelo Prestador. Documento juntado e comprovado.**

Ora, julgador, sejamos razoáveis e frise-se que a manifestação sobre a prestação de conta foi acostada aos autos antes mesmo da prolação da decisão do acórdão pelo Relator, no entanto não teve seu conteúdo analisado. As contas foram julgadas desaprovadas porque o prestador não teria juntado extratos bancários com vistas a demonstrar a ausência de movimentação financeira e omissão de documentos referentes as despesas. Pelo contrário e como já dito anteriormente, no decorrer deste Recurso o Recorrente apresentou toda a documentação exigida, mas não sendo analisada pelo juízo **a quo** e nem pelo **ad quem**.

No entanto, os documentos foram juntados aos autos, são hábeis a afastarem a irregularidade que motivou a não prestação de contas e foram reacostados aos autos **nos ID's 11555653, 11556706 e 11556709)** antes da prolação da sentença.

A Prestação de Contas em comento pautou-se todo o tempo em proporcionar à Justiça Eleitoral total controle sobre os recursos de campanha, que pode aferir a lisura de toda a campanha eleitoral do Recorrente.

Desaprovar a conta do Recorrente, por informar que não juntou os extratos bancários e sim outros documentos para esclarecimentos e comprovação fora do prazo, é, **data máxima vênia**, uma injustiça, um ato desproporcional.

Ademais, o valor total da desaprovação da conta do Recorrente é de **R\$ 6.436,01 (Seis mil, Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Um Centavo)**, um montante absolutamente ínfimo diante das campanhas milionárias que se vislumbram hodiernamente, com orçamentos astronômicos, devendo ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade.

Ocorre aqui outra **divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais**, senão vejamos a esmagadora jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO MACULAM AS CONTAS DO CANDIDATO.** RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A documentação contida nos autos comprova que a arrecadação de receitas feita durante a campanha obedeceu aos ditames legais, de forma que as divergências de alguns dados lançados no sistema de prestação de contas se caracterizam como **meros erros**

de digitação e não têm o condão de macular as contas do candidato. 2. Recurso conhecido e provido, para julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas. (TRE-GO - RE: 5879 GO, Relator: ILMA VITORIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/06/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 71, Tomo 01, Data 08/06/2009, Página 01)
ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE. - REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO - IRREGULARIDADE SANADA - **DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DA CONTA DE CAMPANHA INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELE INDICADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - ERRO DE DIGITAÇÃO DE APENAS UM DÍGITO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - FALHA RELEVADA. - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICAM A REGULARIDADE DAS CONTAS** - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. (TRE-SC - PREST: 148135 SC, Relator: VILSON FONTANA, Data de Julgamento: 22/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de JÉ, Data 30/07/2015)
RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A PREFEITO. **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL. TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADES FORMAIS E DE PEQUENA MONTA, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO DO JUÍZO A QUO, PARA APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.** (TRE-BA - RE: 1576308 BA, Relator: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/04/2013)

Mais uma vez, Ilmo. Presidente do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, estamos diante de **grave violação** à disposição expressa de Lei, bem como de notória divergência entre dois ou mais tribunais eleitorais, sendo necessária o provimento do presente Recurso Especial, por ser cabível e adequado a sanar as inconsistências da sentença e do Acórdão ora vergastado. Determinando análise dos documentos nos **ID's 11555653, 11556706 e 11556709** juntados pelo Recorrente aos autos e a aprovação de suas contas, vez que obedeceu a intimação e determinação do TRE/AM.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER** com fulcro no **art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88** e considerando a relevância da questão sob o Julgamento sendo o processo eletrônico, que seja deferida e autorizada a sustentação oral virtual desse Recurso Especial no plenário no dia do julgamento.

Ainda, **REQUER** o Recorrente que este Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo do Recurso Especial, lhe dê provimento, na forma do **artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral**, e, se não for o caso de provimento monocrático, seja o mesmo provido por este Tribunal, pelos relevantes argumentos expostos nas razões recursais, reformando o acórdão recorrido, para aprovar as contas do recorrente sem ressalva.

REQUER que todas as publicações e notificações referentes ao Recurso Especial e o processo sejam realizadas em nome do **Dr. Nelson dos Santos Ale Júnior – OAB/Am 8507**, na forma do **artigo 272 do CPC/2015**, sob pena de nulidade.



**Termos em que,
Pede-se o Deferimento.**

Manaus, 21 de julho de 2023.

Nelson dos Santos Ale Júnior
OAB/AM 8.507

Giselle Rachel Dias Freire
OAB/AM 5.138



“E eu vos digo a vós: Pedi, e dar-se-vos-á; buscai, e achareis; batei, e abrir-se-vos-á;
Porque qualquer que pede recebe; e quem busca acha; e a quem bate abrir-se-lhe-á”.

Lucas 11:9,10

